

O mesmo instrumento, aliás, pode ser estendido à utilização de outros subsectores do sector público administrativo que dispõem habitualmente de excedentes de tesouraria, deste modo alargando o potencial de maximização da eficiência dos recursos financeiros públicos.

Assim, nos termos dos artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, do n.º 1 do artigo 4.º e das alíneas a) e j) do artigo 6.º dos Estatutos do Instituto de Gestão do Crédito Público, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, e das alíneas b) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP) a emitir, em nome e representação da República, empréstimos internos de curto prazo, denominados em moeda nacional e representados por certificados especiais de dívida de curto prazo (CEDIC).

2 — O referido empréstimo destina-se a ser colocado junto de instituições do sector público administrativo que dispõem de excedentes de tesouraria, permitindo a aplicação desses excedentes no financiamento de necessidades orçamentais do Estado.

3 — Os CEDIC serão emitidos por prazos até dois meses e vencerão juros calculados segundo taxa a determinar pelo IGCP, tomando por referência as taxas do mercado monetário interbancário para prazos equivalentes praticadas no dia útil imediatamente anterior ao da emissão.

4 — A emissão de CEDIC será feita por acordo entre o IGCP e o organismo adquirente, respeitando os princípios desta resolução.

5 — Os CEDIC poderão ser objecto de reembolso antecipado, segundo condições a acordar entre o IGCP e a entidade adquirente.

6 — Os CEDIC terão representação meramente escritural e não poderão ser transaccionados em mercado secundário.

7 — O montante máximo de CEDIC em circulação, a qualquer momento, não poderá exceder 500 milhões de contos.

8 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Junho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Despacho Normativo n.º 47/98

O programa de formação/emprego, instituído em 1993, através do Despacho Normativo n.º 52/93, de 08 de Abril, tinha como objectivo uniformizar os normativos e procedimentos quanto aos programas de formação/emprego, promovidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, privilegiando a formação profissional qualificante com duração não inferior a um ano.

O programa dirigia-se a jovens, quadros e desempregados, tendo-se limitado, então, o prazo de vigência até 31 de Dezembro de 1993, atendendo às alterações que pudessem advir do actual Quadro Comunitário de Apoio, que estava a ser elaborado.

Posteriormente, o prazo de vigência do programa de formação/emprego foi sendo sucessivamente prorrogado por períodos de um ano, visto que, desde 1995, se tem considerado dever proceder-se, previamente, à realização de um estudo de avaliação do mesmo. O referido estudo está actualmente a decorrer, prevendo-se a sua conclusão no final do 3.º trimestre de 1998.

O Despacho Normativo n.º 54/97, de 29 de Agosto, para além de prorrogar o prazo de vigência do programa até 31 de Dezembro de 1997, veio ainda introduzir-lhe algumas alterações, designadamente no que respeita aos destinatários, no sentido de evitar sobreposições com o Programa Estágios Profissionais, bem como de permitir o acesso ao programa dos trabalhadores em risco de desemprego e, ainda, no que respeita ao valor das bolsas de formação, com vista à sua adequação ao preceituado no Despacho Normativo n.º 53-A/96, de 17 de Dezembro.

Considerando que se justifica a criação de um novo programa, o mesmo deverá, no entanto, ser elaborado após a publicação do relatório final e conclusões do estudo de avaliação supra-referido.

Assim, após a publicação do relatório final e das conclusões do estudo de avaliação já mencionado, proceder-se-á, até ao fim de 1998 e tendo em vista a sua implementação já em Janeiro de 1999, tal como o previsto no Plano Nacional de Emprego, à reformulação do programa de formação/emprego, de modo que se integre nos novos instrumentos destinados a combater o desemprego dos jovens e a prevenir o desemprego de longa duração.

Sem prejuízo do que antecede e tendo em conta o papel que este programa tem desempenhado na solução dos problemas de emprego dos seus destinatários, procede-se à prorrogação da sua vigência até 31 de Dezembro de 1998.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

É prorrogada, até 31 de Dezembro de 1998, a vigência do Despacho Normativo n.º 52/93, de 8 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 54/97, de 29 de Agosto.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 5 de Junho de 1998. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Emprego e Formação.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho Normativo n.º 48/98

O panorama que, em 1995, se encontrou no sector dos recintos de espectáculos exigia uma resposta global que, cortando com a abordagem aleatória e casuística anterior, permitisse apurar com rigor as características das principais dificuldades do sector e, ao mesmo tempo, hierarquizá-las com vista à sua solução.

Foi com esse objectivo que foi elaborado o Despacho Normativo n.º 46/96, de 5 de Novembro. Ele permitiu, de facto, o apuramento que se pretendia, impondo, no entanto, um retrato inesperado: o de que a resposta às situações encontradas exigiam um financiamento de cerca de 22 milhões de contos.

Face a uma tal verba, o Ministério da Cultura procurou potenciar os meios financeiros existentes e, com-

binando-os com os recursos comunitários, enquadrar a solução dos problemas que, à luz dos critérios assumidos no despacho normativo, apareciam como prioritários.

A dimensão do problema exige, todavia, que, para o futuro, se encontre uma solução financeira mais robusta, que só o novo quadro comunitário pode propiciar. Na perspectiva de, neste âmbito, vir a encontrar-se uma nova e mais eficaz solução, determino:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de Maio, a revogação dos Despachos Normativos n.ºs 46/96, de 5 de Novembro, 25/97, de 15 de Maio, e 37/97, de 23 de Julho.

O presente despacho normativo entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Cultura, 26 de Maio de 1998. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/98/A

Considerando que a celeridade que se tem implantado na actuação governativa faz com que o VII Governo Regional haja procedido a delegações de competências que se têm revelado bastante profícuas;

Considerando também que a redacção inicial do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-B/98/A, de 12 de Fevereiro, não contemplou expressamente a possibilidade de delegação de competências por parte do Conselho do Governo Regional, embora tal em nada contrarie nem o espírito do diploma nem a prática seguida pelo executivo regional;

Assim:

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 8.º e no artigo 14.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 26-B/97/A, de 30 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-B/98/A, de 12 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

[...]

1 —

- a) O Conselho do Governo Regional pode delegar competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas ou aquisição de bens e serviços em qualquer dos membros do Governo Regional;
- b) [Anterior alínea a).]
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]

2 —
3 —»

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Velas, São Jorge, em 8 de Maio de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 14/98/M

Autoriza o Governo Regional a contrair um empréstimo interno de longo prazo

Considerando que, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/98/M, de 9 de Fevereiro, a Assembleia Legislativa Regional autorizou o Governo Regional a contrair empréstimos amortizáveis, internos e externos, até ao montante de 21 milhões de contos, para fazer face às necessidades de financiamento implícitas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1998;

Considerando que o Governo Regional decidiu, nos termos da Resolução n.º 283/98, de 19 de Março, contrair junto do sistema bancário um empréstimo interno de longo prazo no montante de 12 000 000 de contos, com vista à concretização do plano de investimentos da Região para o corrente ano, ao aproveitamento dos fundos comunitários e, em geral, ao equilíbrio do orçamento regional para 1998;

Considerando que se encontram garantidos os limites máximos de endividamento fixados no artigo 70.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 1998;

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve autorizar, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e do artigo 24.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, o Governo Regional a contrair um empréstimo interno amortizável de longo prazo, no montante de 12 000 000 de contos, nas seguintes condições:

Modalidade: empréstimo obrigacionista a taxa variável;